

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 001/2020/MTI

Trata-se do Processo n° 96735/2020, cujo objeto é o *“Planejamento da solução para Gestão de Consignações em Folha de Pagamento(Sistema de Consignações), incluindo serviços de implantação, automação de processos de negócio, sustentação da solução, manutenções evolutivas, integração com sistemas legados, migração de dados, treinamento, transferência de tecnologia, suporte e garantia das soluções supracitadas, sustentação de infraestrutura tecnológica e serviços de apoio operacional ao negócio”*.

Em atenção ao pedido de **IMPUGNAÇÃO** apresentado pela empresa **GRID SOFTWARE S/A** referente ao Edital do Chamamento Público n° **001/2020/MTI**, temos a informar o que segue:

1- RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante, assevera acerca das exigências apresentadas no Anexo VI, referentes aos atestados de qualificação técnica exigidas no edital, e também questiona ausência de informações imprescindíveis no Edital bem como informações acerca da Garantia.

Sob estes argumentos, a Impugnante requer a suspensão do Chamamento Público n° 001/2020, que o Edital seja adequado com os apontamentos acima.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

Primeiramente insta informar que esta Empresa Pública está regida pela Lei Federal n° 13.303/2016 e seu Regulamento de Licitações e Contratos conforme explanado em seu edital.

Quanto aos questionamentos acerca da modalidade de Chamamento Público referenciando-se que o mesmo é regido pela Lei n° 8.666/93, é certo que houve uma questão de desentendimento quanto a interpretação do Edital, visto que o mesmo é baseado na legalidade da modalidade escolhida, trazida pela inovadora Lei 13.303/2016.

Os princípios da impessoalidade e da eficiência impõem que a empresa estatal realize um procedimento competitivo para a escolha do particular adaptado às práticas empresariais pertinentes à formação de parcerias estratégicas. O procedimento deve contemplar requisitos de qualificação e critérios de julgamento de ordem técnica, financeira, estratégica, dentre outros parâmetros que, a um só tempo, viabilizem a formação de parceria

mais vantajosa para a empresa estatal e a observância dos princípios contemplados no caput do artigo 37 da Constituição Federal. Para tanto, a empresa estatal pode adotar arquiteturas semelhantes às modalidades de licitação **previstas na Lei n. 13.303/2016 ou estruturar um chamamento público** com etapas que variam conforme as características da oportunidade de negócio, com maior ou menor grau de objetividade, inclusive com a possibilidade de negociação e de manutenção do sigilo comercial em determinadas etapas.

Verifica-se novamente, a Impugnante se baseou em legislação diversa da qual é regida esta Empresa Pública, qual a Lei 13.303/2016 bem como seu Regulamento de Licitações e Contratos.

Desta forma, conforme embasado no Art. 28, §3º, I da Lei 13.303/2016 em conjunto com o Art. 7º, §2º do Regulamento de Licitações e Contratos da MTI, aqui transcrito:

“Art. 7º A contratação direta a que se refere o inciso II do Art. 6º deverá ser precedida de divulgação pública ou de chamamento público.

(...)

§ 2º **Em casos complexos, onde fica evidente a pluralidade de parceiros e a dificuldade de definição de parceria específica ou quando estrategicamente para a MTI seja oportuna a competição deverá ser realizado chamamento público sobre o objeto da parceria a fim de definir a melhor proposta comercial para a empresa.**

(...)

A corroborar, acosta-se também o Art. 8º do Regulamento de Licitações e Contratos da MTI, qual estabelece as etapas do Chamamento Público de Oportunidade de Negócio:

Art. 8º O chamamento público de oportunidade de negócios deve, no mínimo, observar o seguinte:

I - elaboração de edital com os critérios para a seleção do(s) parceiro(s), que podem considerar, entre outros aspectos, proposta econômico-financeira, plano de investimentos, custos de investimento e de operação, plano de comercialização ou de posicionamento no mercado, metas, metodologia, qualificação técnica e econômico-financeira dos

proponentes, sustentabilidade ambiental, desenvolvimento regional e aderência ao programa de conformidade da MTI;

II - aprovação do edital pela Unidade Jurídica e autorização pela autoridade competente;

III - publicação do resumo do edital no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso e, facultativamente, ainda em portal específico da MTI na internet e das informações não sigilosas do modelo de negócios no sítio eletrônico oficial da MTI, conferindo-se o prazo de, no mínimo, 10 (dez) dias úteis para a apresentação das propostas; (Redação dada pela Resolução N° 002/2020, de 20 de abril de 2020, do Conselho de Administração da MTI).

IV - avaliação das propostas por equipe da empresa previamente definida;

V - publicação da avaliação das propostas no sítio eletrônico oficial da MTI, conferindo-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para recurso e o prazo de 5 (cinco) dias úteis para contrarrazões;

VI - pareceres da área demandante e do (a) pregoeiro/comissão de licitação/Unidade Jurídica sobre recursos e contrarrazões;

VII - decisão definitiva sobre a avaliação das propostas e seleção dos parceiros pela autoridade competente.

Desta forma, buscamos confeccionar um edital com base em estudo técnico que definiu de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público, sem olvidar dos ditames legais.

Logo, passado este apanhado legal necessário para elucidação do Impugnante acerca do procedimento, passamos a análise dos pontos impugnados:

1 - ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDAS NO EDITAL

Antes de analisar o mérito da solicitação, convém informar que o presente procedimento é regido pela Lei das Estatais, Regulamento de Licitações e Contratos da MTI e a Instrução Normativa n° 002/2019/MTI, e como dito linhas acima não há que se falar em aplicação da Lei 8.666/93.

No que tange a qualificação técnica a Lei 13.303/2016 no inciso II do art. 58 que: Art. 58.

A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - (...)

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

Diferentemente do alegado pela impugnante, a Lei das Estatais não limita o que pode ser exigido como qualificação técnica, apenas exige que os parâmetros sejam estabelecidos de forma expressa no edital.

Complementando a legislação acima citada o Regulamento de Licitações e contratos da MTI, prevê que o edital do Chamamento Público deverá conter os critérios para seleção, inclusive com relação aos requisitos da qualificação técnica (inciso I do art. 8º), portando não há qualquer irregularidade/ilegalidade na exigência.

Também não há que se falar em violação ao “caráter competição da licitação” por não se tratar de uma licitação.

Como dito o chamamento público para seleção de parceiro para futura parceria advinda do inciso II do §3º do art. 28 da Lei das Estatais, **refere-se ao capítulo que trata da inaplicabilidade de licitação.**

Cumprir informar que todos os requisitos exigidos possuem justificativa para assim ser, e quanto ao questionamento da impugnante para o número apresentado de 350 mil linhas a razão é que o número médio de linhas operado pelo principal cliente potencial da MTI, que é o Estado de Mato Grosso tem esse número médio de consignações mensalmente.

Logo a exigência de comprovar que o proponente consegue administrar a complexidade exigida no fluxo mensal de nosso principal e potencial cliente, garantindo a expertise esperada de um potencial parceiro. De forma nenhuma é um critério restritivo, de todavia será realizada a retificação para dar maior clareza ao critério e assim pacificar o entendimento.

Nesse sentido a comissão especial após detida análise aos argumentos apresentados na peça impugnatória, vem informar que acatará ao pedido exposto, bem como procederá com a retificação ao edital para que no Anexo VI:

ONDE SE LÊ:

I.1) O Atestado de Capacidade Técnica deverá comprovar experiência na execução/implantação de projeto, semelhante ao escopo deste Edital, apresentando atestado ou carta de referência emitida por uma entidade pública ou privada, onde tenha executado projeto com no mínimo 350.000

(Trezentos e cinquenta mil) consignações descontadas mensalmente, que é um número aproximado equivalente ao operado no poder executivo do Estado de Mato Grosso atualmente.

LEIA-SE:

I.1) O Atestado de Capacidade Técnica deverá comprovar experiência na execução/implantação de projeto, semelhante ao escopo deste Edital, apresentando atestado ou carta de referência emitida por uma entidade pública ou privada, a soma dos atestados devem comprovar o mínimo de 350.000 (Trezentos e cinquenta mil) consignações descontadas mensalmente, que é um número aproximado equivalente ao operado no poder executivo do Estado de Mato Grosso atualmente.

2 - DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES IMPRESCINDÍVEIS

Já foram respondidos questionamentos quanto às informações e estão publicadas no site de maneira transparente, o qual se seguem.

Estamos utilizando os quantitativos no poder Executivo do Governo do Estado de Mato Grosso, apenas como referência para este edital, por ser o nosso principal potencial cliente e deste modo embasar as propostas técnicas e comerciais para as empresas interessadas nesta possível parceria.

Assim sendo são 81.000 (oitenta e um mil) servidores efetivos e pensionistas aproximadamente, adicionando aí um número de contratos temporários de aproximadamente 20.000 (vinte mil) durante o ano letivo escolar.

Importante destacar que a parceria não se limitará somente ao cliente Governo de MT, sendo que a constituição de uma solução, por meio da parceria, que seja vantajosa financeira e tecnicamente para os órgãos da administração pública, outros poderes e esferas de governo poderão também nos contratar.

Foram 335.000 linhas processadas (base de janeiro/2020), para o poder executivo do Estado de Mato Grosso, que usamos como referência, mas a média fica em torno de 350.000. Atualmente 235.000 em média são cobradas somente das instituições financeiras. O valor praticado que temos hoje é aproximadamente R\$ 1,70 a linha.

Com relação ao **PFIP - Pontuação do Fator de Incentivo Progressivo**, todos os critérios e parâmetros para ranqueamento de modelo de negócios, descrito na **Seção IX - Critérios e Parâmetros para a Seleção das Manifestações**. Estes são critérios opcionais, cabendo ao proponente decidir se oferece ou não qualquer valor, obviamente apenas o que for faturado e quando for faturado, a mera oferta no certame não representa compromisso de desembolso, isso será devidamente negociado e registrado no modelo de negócio e no contrato de parceria, onde estarão previstos os gatilhos e o funcionamento de

cada item, só entrará em vigor quando a MTI tiver efetivado algum contrato de prestação de serviços. É importante frisar que todos que apresentarem propostas serão devidamente pontuados proporcionalmente conforme a fórmula estabelecida.

O Cashback entra em vigor a cada 300.000 recebidos, por exemplo, se a proposta oferecida por remunerar a MTI anualmente com R\$ 5.000,00 a cada R\$ 300.000,00 faturados, e se na execução de um contrato o proponente faturou R\$ 1.200.000,00 no ano, a remuneração devida a MTI seria de R\$ 20.000,00, ou seja 4 vezes R\$ 5.000,00.

Caso o faturamento seja inferior a R\$ 300.000,00 essa cláusula não entraria em vigor naturalmente.

3 - DA GARANTIA

A propriedade intelectual e todos seus direitos referentes ao software de gestão de consignados pertence ao proponente, e assim permanecerá mesmo caso se finde uma possível parceria, o edital se refere apenas a novos ativos gerados na prestação direta dos serviços aos futuros clientes, como dados gerados, que deverão ser dos clientes, com a MTI como fiel depositário, documentos ou artefatos de especificação de requisitos, modelo de processos ou de dados, novos códigos ou módulos desenvolvidos pela MTI, ou a pedido da MTI no âmbito da parceria ou na execução dos serviços. **Conforme cita o item 11.1.2.:**

“A INTERESSADA e os profissionais alocados na execução dos serviços transferem à MTI, de forma incondicional, todos os direitos referentes à propriedade intelectual sobre os documentos produzidos no âmbito do contrato, inclusive para fins de registro no Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI.”

O item 7.6 do edital, vem apenas frisar que a Infra da MTI será o local onde as aplicações e bancos de dados serão instanciados prioritariamente, podendo no momento da modelagem de negócio, as equipes técnicas definirem um mecanismo de replicação que venha a garantir alta disponibilidade.

O acordo de nível de serviço também será definido no modelo de negócio entre as partes conforme já explicado anteriormente. Se a empresa perceber isso como um impeditivo para participar do certame, lhe cabe não realizar uma proposta, visto que uma parceria de negócios, pressupõe a conveniência para ambos os parceiros, conforme critérios técnicos e comerciais, que cabem a cada instituição estabelecer de forma discricionária. Isto posto, é uma condição para a MTI que a sua infraestrutura de TI seja utilizada como site principal de operação da solução.

III - CONCLUSÃO

Por fim, no que tange aos pleito da Impugnante, concluimos quanto aos pedidos que:

1. Seja acatado o pedido de retificação do Anexo VI, quanto aos atestados de qualificação técnica exigidas no edital;
2. Já foram respondidos questionamentos quanto às informações e estão publicadas no site de maneira transparente, o qual segue neste documento e no site da MTI;
3. Encontra-se respondido conforme item específico da presente impugnação.

Cuiabá, 12 de maio de 2020.

Comissão Especial:

Presidente:

Alci de Oliveira Junior: _____

Membros:

Paulo Márcio Pinheiro Macedo: _____

Sayuri Arake Joazeiro: _____

Ana Paula Fischer Cavalcante de Matos: _____

Fabiola Colino Bispo Santos: _____

Apoio Jurídico da Comissão Especial: _____